

SISTEMA PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO: INQUISITÓRIO, ACUSATÓRIO OU MISTO?

MARCELA CRISTINA DE ANGELI DETTOGNI (marceladeangeli17@gmail.com)

Aluno de graduação do curso de Direito

RESUMO

O presente trabalho traz a discussão a respeito de qual sistema é utilizado no processo penal brasileiro, há divergência doutrinária a respeito do tema uma vez que doutrina apresenta três sistemas processuais penais vez que são três os sistemas processuais: acusatório, inquisitivo ou misto. Será exposto uma breve abordagem doutrinária sobre qual seria desses seria verdadeiramente o sistema processual penal adotado no Brasil.

PALAVRAS-CHAVE: processo penal, sistema acusatório, sistema inquisitório, sistema misto.

1 – INTRODUÇÃO

Ainda há uma discussão muito forte no que tange a definição do sistema processual penal adotado no Brasil, a divergência doutrinária é muito grande e renomados autores brigam defendendo o que acreditam, essa divergência pode confundir o leitor menos experiente. O presente trabalho analisa de forma sucinta as características de cada um dos sistemas processuais penais e ao final, demonstra qual sistema se encaixa verdadeiramente com a realidade processual penal brasileira.

2. SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIS

Os Sistemas Processuais Penais são métodos de pacificação social pelos quais diversas comunidades, em diferentes lugares e momentos da história, resolviam seus problemas penais.

As regras e garantias processuais penais alteram de acordo com o tipo de processo penal adotado. Como o Direito é dinâmico, cada Estado opta por um sistema processual penal influenciado pela época, transformações sociais e principalmente políticas que ali se passaram.

Nos dizeres de Aury Lopes Jr.¹:

Os sistemas processuais inquisitivos e acusatórios são reflexo da resposta do processo penal frente às exigências do Direito Penal e do Estado da época. Atualmente, o Law and order é mais uma ilusão de reduzir a ameaça da criminalidade endurecendo o Direito Penal e o processo.

Nessa linha de raciocínio, constata-se que predomina o sistema acusatório nos países que respeitam mais a liberdade individual e que possuem uma sólida base democrática. Em contrapartida, o sistema inquisitório aparece historicamente em países de maior repressão, caracterizados pelo autoritarismo ou totalitarismo, reduzindo as garantias individuais em face da hegemonia estatal.²

Os sistemas processuais são classificados em inquisitório, acusatório e misto.

3. SISTEMA PROCESSUAL BRASILEIRO

Pelo Sistema Inquisitório, temos como sua característica mais marcante uma mesma pessoa exercendo as funções de investigar, acusar, defender e julgar. Conforme Aury Lopes Jr.³, as principais características do sistema inquisitório são:

- gestão/iniciativa probatória nas mãos do juiz (figura do juiz-ator e do ativismo judicial = princípio inquisitivo);
- ausência da separação das funções de acusar e julgar (aglutinação das funções nas mãos do juiz);

¹ LOPES, Aury Jr. 2008, p. 55.

² LOPES, Aury Jr. 2008, p. 56.

³JR., Aury. L. "Direito Processual Penal", p. 43.

- violação do princípio ne procedat iudex ex officio, pois o juiz pode atuar de ofício (sem prévia invocação);
- juiz parcial;
- inexistência de contraditório pleno;
- desigualdade de armas e oportunidades.

O sistema processual acusatório é marcado pela clara separação entre juiz e partes, onde as partes devem ter um tratamento igualitário, caracterizado por “separação de funções e, por decorrência, a gestão da prova na mão das partes e não do juiz (juiz-espectador), que cria as condições de possibilidade para que a imparcialidade se efetive.⁴”

Nesse sistema a visão que se prevalece, é uma visão mais garantista e fundada no sistema constitucional atual, uma vez que delimita a separação das funções e assegura a imparcialidade do juiz, pois este figura como um terceiro (juiz-espectador) que apenas analisará a prova produzida pelas partes (as quais têm a iniciativa probatória). Também é garantido a igualdade de oportunidades para as partes, contraditório e ampla defesa, além da publicidade dos atos processuais, com a finalidade de manifestação das partes (LOPES JR., 2018, p.43).

O sistema misto seria, como o próprio nome diz, a mistura dos dois sistemas. Nessa classificação ocorre a divisão do processo em duas fases, pré-processual e processual, tendo a primeira caráter inquisitório e a segunda caráter acusatório.

O Sistema Processual brasileiro, é classificado por grandes autores como Guilherme Nucci, como sendo misto, ou seja, ocorre a divisão do processo em duas fases: a primeira delas (fase pré-processual) sendo de caráter inquisitório; e a segunda (fase processual) sendo acusatória. Nas palavras de Nucci:

Os princípios norteadores do sistema, advindos da Constituição Federal, possuem inspiração acusatória (ampla defesa, contraditório, publicidade, separação entre acusação e julgador, imparcialidade do juiz, presunção de inocência etc.). Porém, é patente que o corpo legislativo processual penal, estruturado pelo Código de Processo Penal e leis especiais, utilizado no dia-a-dia forense, instruindo feitos e produzindo soluções às causas, possui institutos advindos tanto do sistema acusatório quanto do sistema inquisitivo. Não há qualquer pureza na mescla dessas regras, emergindo daí o sistema misto.⁵

⁴Lopes, Jr. 2017, p. 44.

⁵NUCCI, Guilherme de Souza. Provas no Processo Penal. São Paulo: RT, 2009, p. 25.

Há quem discorde desse entendimento, como o próprio autor já citado, Aury Lopes Jr., que defende que não existe um sistema puro e todos os sistemas atuais são mistos, por isso devem conter um “núcleo fundante” que defina sua predominância principiológica⁶. Com isso ele entende o processo penal brasileiro como sendo inquisitório. Em suas palavras:

O processo penal brasileiro é essencialmente inquisitório, ou neoinquisitório se preferirem, para deslocar do modelo histórico medieval. Ainda que se diga que o sistema brasileiro é misto, a fase processual não é acusatória, mas inquisitória ou neoinquisitória, na medida em que o princípio informador é o inquisitivo, pois a gestão da prova está na mão do juiz.⁷

Com o entendimento do autor, pode-se afirmar que o tratamento igualitário entre as partes deixa de existir e o indiciado passa a estar em clara desvantagem na luta processual.

4 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Levando em conta os apontamentos feitos acima, torna-se evidente que o sistema processual penal não pode ser classificado como misto, pois não ocorre a mistura entre sistema inquisitório e acusatório, o se tem em verdade é um sistema essencialmente inquisitório, mesmo que a Constituição Federal de 88 dê outra orientação, não é o que ocorre na realidade processual penal brasileira.

⁶LOPES JUNIOR, Aury. Direito Processual Penal. p 45.

⁷JR., Aury. L. “Direito Processual Penal”, p. 47.

5 – REFERÊNCIAS

JUNIOR, Aury.Celso.Lima. L. **DIREITO PROCESSUAL PENAL**. 14^a Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

JUNIOR, Aury. L. **Sistemas de Investigação Preliminar no Processo Penal**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2001.

LOPES, Aury Jr. **Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional**. 3^a Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Provas no Processo Penal**. São Paulo: RT, 2009.